



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Entrada: 23/05/2491
Registro nº: 244/24

Ao Plenário 1

ACÓRDÃO Nº 02409/2024 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 07832/22
MUNICÍPIO : Pires do Rio
ÓRGÃO : Poder Legislativo
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL : Empresa Rio Negro Ambiental
CNPJ : 17.231.055/0001-05
RESPONSÁVEL : Luís Antônio Oliveira de Almeida (Fiscal do Contrato)
CPF : 546.131.831-20
RESPONSÁVEL : Fábio Machado Maia Lima (Fiscal do Contrato)
CPF : 471.098.741-68
RESPONSÁVEL : Maria Aparecida Marasco Tomazini (Prefeita Municipal)
CPF : 694.821.361-87
RELATOR : Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO BOUGANVILLE. MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. AUSÊNCIA DA CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO REFERENTE AO SUPERFATURAMENTO/DÉBITO. DESCONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E RETORNO AO PROCESSO ORIGINAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Cuidam-se os autos de processo originário de Representação, oriunda do Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio, vereador Denílson Castro, autuada mediante Ticket nº 90743, por meio do qual repassa, para conhecimento desta Corte de Contas, toda documentação gravada em mídia, inclusive com as oitivas e relatório final, constante da pasta da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por força do Decreto Legislativo nº 001/21, de 08 de junho de 2021, cujo Presidente é o vereador Sandro Barbosa, instaurada para averiguar o Contrato nº 275/2020, cujo objeto é a execução de obra de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do Bairro Bouganville.

Considerando a Proposta de Decisão nº 0025/2024 – GABMOA proferida pelo Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo;

Considerando tudo mais que dos autos consta.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, em:

1. CONHECER o processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Acórdão nº 02498/23;

2. DESCONVERTER a presente Tomada de Contas Especial, retornando a natureza de **REPRESENTAÇÃO**, por ausência de enfrentamento processual direcionado à conduta de superfaturamento, ponto delimitado à imputação do débito.

3. JULGAR IMPROCEDENTE o mérito da **REPRESENTAÇÃO**, quanto aos itens: “baixa qualidade do pavimento executado no Bairro Bouganville” e “inexecução contratual”, por insuficiência de elementos que corroborem com a motivação, com a responsabilização e com o nexo de causal entre a conduta e o resultado.

4. ALERTAR, ainda, que a presente análise teve como foco os fatos e as irregularidades denunciados em análise não exaustiva tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais

irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

- 5. CIENTIFICAR** a decisão aos interessados;
- 6. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

À Secretaria do Plenário para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 15
de Maio de 2024.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Maurício Oliveira Azevedo.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flávio Monteiro de Andrade Luna, Cons. Sub. Laécio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação: Votaram(ou) com o Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Humberto Aidar, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

Votaram(ou) contra : Cons. Francisco José Ramos.



PROPOSTA DE DECISÃO N° 00025/2024 – GABMOA

PROCESSO N° : 07832/22
MUNICÍPIO : Pires do Rio
ÓRGÃO : Poder Legislativo
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial
RESPONSÁVEL : Empresa Rio Negro Ambiental
CNPJ : 17.231.055/0001- 05
RESPONSÁVEL : Luís Antônio Oliveira de Almeida (Fiscal do Contrato)
CPF : 546.131.831- 20
RESPONSÁVEL : Fábio Machado Maia Lima (Fiscal do Contrato)
CPF : 471.098.741-68
RESPONSÁVEL : Maria Aparecida Marasco Tomazini (Prefeita Municipal)
CPF : 694.821.361-87
RELATOR : Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO BAIRRO BOUGANVILLE. MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO. AUSÊNCIA DA CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO REFERENTE AO SUPERFATURAMENTO/DÉBITO. DESCONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E RETORNO AO PROCESSO ORIGINAL. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

I.1. Introdução

Cuidam os presentes autos originariamente de Representação, oriunda do Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio, vereador Denílson Castro, autuada mediante Ticket nº 90743, por meio do qual repassa, para conhecimento desta Corte de Contas, toda documentação gravada em mídia, inclusive com as oitivas e relatório final, constante da pasta da CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por força do Decreto Legislativo nº 001/21, de 08 de junho de 2021, cujo Presidente é o vereador Sandro Barbosa, instaurada para averiguar o Contrato nº 275/2020, cujo objeto é a execução de obra de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do Bairro Bouganville.

Após autuado o processo, os autos foram encaminhados ao Gabinete do Conselheiro Relator que admitiu a Representação, em razão do cumprimento dos requisitos delineados no RITCMGO e na RA nº 76/2019 e enviou os autos à Especializada para prosseguimento do feito, conforme Despacho nº 949/2022-GABMOA (fls. 8-12).

Na sequência, a Secretaria de Fiscalização de Engenharia sugeriu a



notificação dos responsáveis pelos fatos denunciados para o exercício do contraditório, bem como para apresentação dos documentos, nos limites do Despacho nº 146/2022 (fls. 72-81).

Em resposta a abertura de vista, foram encaminhadas as Demandas nº 102047, nº 102050, nº 107478 e nº 107995 (conforme informado pelo Despacho nº 355/23 - fl. 977, do Setor de Diligências da Divisão de Notificação), cujos documentos foram colacionados aos autos nas fls. 116-976.

Em primeira análise, a Unidade Técnica emitiu o Certificado o nº 47/2023-SFOSEng (fls. 978-997), por meio do qual apontou possível superfaturamento e sugeriu a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas - MPC - acompanhou o entendimento desta Secretaria, constante do Parecer nº 0594/2023 (fls. 1018-1019).

Diante disso, foi proferido o Acórdão nº 02498/2023 - Tribunal Pleno (fls. 1022-1024), por meio do qual esta Corte de Contas admitiu a Representação, converteu os autos em Tomada de Contas Especial - TCE e promoveu abertura de vista aos responsáveis.

Após tramitação regular (citações às fls. 1076, 1077 e 1078), os responsáveis apresentaram as Demandas nºs 123193 e 118309 (conforme informado pelo Despacho nº 4403/23, fl. 1098, do Setor de Diligências da Divisão de Notificação), cujos documentos foram acostados aos autos nas fls. 1079-1097.

Em segundo exame, a Secretaria de Fiscalização e Engenharia emitiu o Certificado nº 83/24-SFOSEng (fls. 1128/1153) concluindo pelo julgamento procedente da Representação, a irregularidade de contas, imputação de débito e aplicação de multa.

Posição acompanhada pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1249/24 (fls. 1154/1155).

É o relatório. Sigamos com o detalhamento das manifestações técnicas.

I.2. Da manifestação da Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – SFOSEng



A SFOSEng se manifestou por meio do Certificado nº 83/24 (fls. 1102-

1127), nos seguintes termos:

"(...)

2. ANÁLISE

Para fins de melhor acesso e compreensão dos autos a documentação disponibilizada no link <https://drive.tcmgo.tc.br/nextcloud/s/6kRcoJ6H9w4Zo8p> foi juntada ao processo por esta Secretaria, com exceção dos áudios, estando localizada antes do Despacho nº 146/2022 – SFOSEng

1.1 Da admissibilidade e da delimitação do objeto de apuração

Conforme Despacho nº 949/2022-GABMOA, o Conselheiro Relator admitiu a presente Representação, uma vez que se enquadra no previsto no art. 203 do RITCMGO, sendo dispensada a necessidade de apuração em caráter sigiloso.

Tendo em vista não haver, no despacho do Gabinete do Conselheiro Relator, indicação expressa da delimitação do objeto de apuração, e considerando os trabalhos realizados pela CPI, esta Secretaria delimitou nos seguintes pontos:

- a) Baixa qualidade do pavimento executado no Bairro Bouganville - Contrato nº 275/2020;
- b) Não conclusão da obra asfáltica no Bairro Bouganville - Contrato nº 275/2020;

Destaca-se que a CPI também menciona a apuração de responsabilidade do fiscal do contrato, da empresa contratada, da Secretaria de Administração e Planejamento, da Chefe do Poder Executivo da gestão 2017/2020 e da atual Prefeita Municipal. No entanto, esta Secretaria não delimitou esse ponto como escopo desta representação por entender que é consequência da análise de mérito dos 2 pontos delimitados, caso fiquem configuradas condutas irregulares.

1.2 Contrato nº 275/2020 - oriundo do Pregão Presencial nº 17/2020

O Contrato nº 275/2020, firmado em 14/08/2020 entre a Prefeitura de Pires do Rio e a empresa Rio Negro Engenharia Ltda. (CNPJ 17.231.055/0001-05), tem como objeto a execução de obra de pavimentação asfáltica em ruas e avenidas do Bairro Bouganville, valor total de R\$ 1.144.476,82 e vigência de 60 (sessenta) dias a partir da emissão da Ordem de Serviços.

Em pesquisa ao sítio eletrônico¹ da Prefeitura de Pires do Rio, não foram encontradas informações referentes ao Pregão Presencial nº 17/2020 e ao Contrato nº 275/2020.

Já em pesquisa ao sistema COLARE/MESTRA deste Tribunal constatou-se as entregas ID nº 493405 (Licitação Fase 1); 581645 (Licitação Fase 2); 584479 (Contrato Inicial).

1.3 Dos pontos delimitados

1.3.1 Baixa qualidade do pavimento executado no Bairro Bouganville

Inicialmente é importante destacar que a documentação juntada aos autos comprehende: ofícios de encaminhamento do Relatório Final da CPI a diversas autoridades e veículos de comunicação; Requerimento de cópia dos autos da atuação da CPI pelo Engenheiro Luís Antônio Oliveira de Almeida, responsável por acompanhar a obra e por fazer as medições dos serviços; Ata (n. 11/21) da CPI; Relatório Final da CPI; e áudio das reuniões da CPI.

Consta no Relatório Final da CPI que, na reunião do dia 16/08/2021, o Sr. Gilberto Teixeira Soares, citado no referido documento como credenciado - o que dá a entender que prestou auxílio à CPI -, afirmou que o projeto da obra em questão está correto e completo, mas que quando visitou o bairro ficou assustado com a rapidez com que o asfalto se deteriorou. Por fim, apontou quais seriam as possíveis causas da suposta má qualidade do pavimento executado:

- 1) Má qualidade dos materiais empregados, ou que, no mínimo, não possuam a qualidade esperada para a obra;

¹ Acesso em 18/03/2024 [<https://acessoainformacao.piresdorio.go.gov.br/informacao/licitacoes>](https://acessoainformacao.piresdorio.go.gov.br/informacao/licitacoes) e [<https://acessoainformacao.piresdorio.go.gov.br/informacao/contratos>](https://acessoainformacao.piresdorio.go.gov.br/informacao/contratos).



2) Erros na execução dos serviços devido à falta de ensaios laboratoriais e de estudo de tráfego, além de erros na execução da aplicação do revestimento asfáltico, que resultaram em pavimento com espessura inferior à inicialmente prevista em projeto;

3) Falta de fiscalização pelos órgãos competentes.

No áudio da reunião da CPI do dia 02/09/2021 foi realizada a oitiva do fiscal do contrato nº 275/2020, engenheiro Luís Antônio Oliveira de Almeida, responsável por acompanhar a obra e por fazer as medições dos serviços. Segundo informado pelo engenheiro, as seis medições assinadas por ele foram acompanhadas de relatório fotográfico e ensaios laboratoriais que comprovavam os índices exigidos no projeto básico.

Embora no Relatório Final da CPI afirme-se que o engenheiro Luís Antônio Oliveira de Almeida tenha apresentado uma série de documentos, no mesmo relatório consta que "não foi apresentado documento subscrito por ele a fim de demonstrar que de fato acompanhou todos os serviços ou examinou todos os materiais recebidos na obra antes de sua aplicação decidindo sobre sua aceitação ou não" (fl. 662).

Ainda no Relatório Final da CPI consta que em razão da aposentadoria do engenheiro Luís Antônio, no mês de novembro/2020, a sétima e, aparentemente, última medição de serviços foi assinada pelo engenheiro Fábio Machado Maia Lima.

No áudio da reunião da CPI do dia 22/09/2021 foi realizada a oitiva do engenheiro fiscal Fábio Machado, que substituiu o engenheiro Luís Antônio e afirmou não ter acompanhado a execução dos serviços. Apenas verificou se os quantitativos de serviços listados na planilha pela contratada estavam regularmente executados. Ambos os engenheiros afirmaram que, à época, os serviços foram bem executados.

No áudio da reunião do dia 28/09/2021 foi realizada a oitiva do atual engenheiro da Prefeitura, Sr. Pedro Henrique Gomes dos Santos, que afirmou ser difícil, mesmo com ensaios laboratoriais, a verificação da qualidade da execução do serviço de TSD.

Consta ainda do Relatório Final da CPI afirmação de que diante do lapso temporal transcorrido desde a realização da obra, verificou-se que a realização de perícia na ocasião não traria maiores elucidações aos membros da CPI.

Análise desta Secretaria - Despacho nº 146/2022-SFOSEng (fls. 72-81)

Pela leitura dos autos, esta Especializada inferiu que foram realizadas 7 (sete) medições ao Contrato nº 275/2020, 6 (seis) pelo engenheiro Luís Antônio Oliveira de Almeida e 1 (uma) pelo engenheiro Fábio Machado Maia Lima. Ressaltou, todavia, que as citadas medições não constavam dos presentes autos.

Em consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais (SICOM) desta Corte de Contas, foi verificado o pagamento de R\$ 615.218,38 ao Contrato nº 275/2020 (valor total de R\$ 1.144.476,82), conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Pagamentos do Contrato nº 275/2020

Empenho nº 113121/2020		Anulação de empenho	Pagamentos	Saldo
Data	Valor			
14/08/2020	1.144.476,82	529.258,44	615.218,38	-
TOTAL		529.258,44	615.218,38	-

Em consulta ao site do CREA-GO (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás) foi encontrada Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 1020200167228 (Anexo III), referente à execução do Contrato nº 275/2020, em nome do profissional responsável técnico (Matheus Parreira Machado). Em tal ART não consta o nome da empresa Rio Negro Ambiental como contratante do profissional, no entanto, ainda no site do CREA-GO, verificou-se que o engenheiro esteve como

² Numeração correspondente ao arquivo integral gerado no Sistema de Tramitação.



responsável técnico da empresa no período de 14/11/2018 a 27/07/2022, conforme seguir:

Figura 1 a

Razão Social : RIO NEGRO AMBIENTAL LTDA - 19075/BF		
Nome Fantasia: RIO NEGRO AMBIENTAL		
Tipo: Responsável Técnico	Validade: / /	Obs.:
Data de Entrada: 14/11/2018	Data de Baixa: 27/07/2022	Situação: BAIXA
Horário de Trabalho: 15 HORAS SEMANAIAS	Datas Observações:	
19075/BF		

Figura 1 - Engenheiro Matheus Parreira Machado Responsável Técnico da empresa Rio Negro Ambiental - CREA-GO

Passando a apreciar o cerne do ponto denunciado, esta Secretaria salientou que os engenheiros fiscais, Srs. Luís Antônio Oliveira de Almeida e Fábio Machado Maia Lima, afirmaram que, à época, os serviços foram bem executados.

Ressaltou, por outro lado, que o Relatório Final da CPI (datado de 17/10/2021 e respaldado pela declaração do engenheiro credenciado, Sr. Gilberto Teixeira Soares) afirma que o asfalto executado se deteriorou com elevada rapidez.

Esta Secretaria, considerando a veracidade presumida das informações prestadas pelos engenheiros, aliada à fé pública do Relatório Final da CPI, inferiu que houve uma deterioração precoce dos serviços executados via contrato nº 275/2020, inclusive, antes mesmo da garantia quinquenal, respaldada pelo art. 618 do Código Civil.

Diante disso, sugeriu a responsabilização da empresa executora, Rio Negro Ambiental, entendendo ser ela a responsável inequívoca pelo dano ao erário. Ademais, sugeriu a promoção de abertura de vista aos engenheiros civis fiscais do Contrato nº 275/2020, à atual Prefeita Municipal de Pires do Rio e à empresa contratada para apresentação dos seguintes documentos: (i) Cópia do procedimento licitatório completo do Pregão Presencial nº 17/2020, incluindo o projeto básico, termo de referência, orçamento básico, memória de cálculo, dentre outros; (ii) Cópia do Contrato nº 275/2020 acompanhado de termos aditivos e termo de rescisão, caso existam; (iii) Cópia dos documentos de execução do Contrato nº 275/2020, contendo empenhos, medições, notas fiscais, liquidações e pagamentos.

Destacou que as medições de serviços deveriam vir assinadas pelo profissional competente e acompanhadas de toda a documentação que o engenheiro Luís Antônio mencionou no áudio do dia 02/09/2020, tais como, quadro de áreas, relatório fotográfico, laudos laboratoriais de solos e betumes e croqui com imagem de satélite mostrando as ruas onde os serviços foram executados.

Defesa do Jurisdicionado ao Despacho nº 146/2022-SFOSEng (fls. 72-81)

O Sr. Luís Antônio de Almeida, engenheiro civil, informou que acompanhou os serviços de pavimentação dos logradouros do Bairro Bouganville da primeira à sexta medição, tendo se afastado a partir da sétima, em razão de sua aposentadoria.

Elucidou que, como fiscal da obra, cabia-lhe cuidar da medição, certificando a conformidade do que fora executado com o previsto no projeto e nos quantitativos orçamentários.

Explanou que os Boletins de Medição eram antecedidos de "Laudos Laboratoriais de Solo e Betume que atestam a qualidade dos materiais e serviços executados, conferidos quanto a sua compatibilidade com os parâmetros do projeto e seus dimensionamentos exigidos".

De acordo com o defendente, tais laudos, juntados aos autos, atestariam "a perfeita correspondência dos critérios e especificações oriundos dos projetos e memoriais e os serviços realizados, inclusive as espessuras, grau de compactação, análises granulométricas dos materiais, espessura do revestimento asfáltico, entre outros parâmetros".

Segundo o Sr. Luís Antônio de Almeida, o Parecer Técnico utilizado pela CPI, de autoria do engenheiro Gilberto Teixeira Soares, objetiva "a constatação da existência de patologias ligadas à construção do pavimento flexível, seja em etapas de projeto, quanto em etapas de execução da construção". De acordo com o defendente, o referido parecer, em seu item 2.2, reservado para as patologias averiguadas por ocasião da visita técnica in loco, aponta a ocorrência de "panelas" ou "buracos" como a patologia mais comum no local.

Acerca de tais apontamentos, o defendente esclarece que a obra foi prejudicada pelas chuvas e pela topografia de sua localização, senão vejamos:

Notadamente a região a qual pertence a obra de pavimentação em análise, possui uma bacia de contribuição de águas pluviais extensa, formado pelos



bairros Nossa Senhora de Lourdes, Vila Nova, João Monteiro de Godoy e o próprio Residencial Bouganville.

Certifica-se, com facilidade, a acentuada declividade topográfica daquela bacia de contribuição com o seu direcionamento para a obra e a convergência de enorme volume de água pluvial para a Avenida Egidio Francisco Rodrigues que, por sua vez, possui igualmente grande declive longitudinal.

Acrescenta que até a data em que foi formulada a defesa (22 de novembro de 2022), o sistema de drenagem superficial se encontrava incompleto, ou seja, sem as sarjetas, ocasionando danos aos bordos da pista pavimentada.

Informa que, quando deixou de atuar na fiscalização da obra, a sua execução ainda estava em curso e com diversas fases a concluir e que o laudo contratado pela CPI foi confeccionado nove meses após o seu afastamento e após o período chuvoso natural da região. Conclui que, com a paralisação da obra na gestão seguinte, sem a devida manutenção, tornaram-se frequentes patologias como "panelas" ou "buracos" ou o carregamento do material agregado, fatos apontados no laudo de engenharia que embasou a CPI.

Acerca do laudo utilizado na CPI, elaborado pelo engenheiro Gilberto Teixeira Soares, o deficiente alegou:

Desconhece o laudo em tela, ainda, itens da conformação topográfica da região.

Tampouco houve a ligação à Galeria de Águas Pluviais subterrânea existente, item igualmente "esquecido" no parecer denunciante.

Ainda acerca referido laudo, o Sr. Luís Antônio de Almeida, aduz que o perito que o subscreve apontou "hipóteses", criando "suposições" para a origem das patologias retratadas, que poderiam ser: qualidade dos materiais ou erros de execução ou falta de fiscalização.

Nos parágrafos seguintes de sua defesa, descarta cada uma das hipóteses, a começar pela suposta "falta de qualidade dos materiais", hipótese que não se sustentaria tendo em vista a comprovação, constante de laudos laboratoriais, de que a obra fora executada dentro dos padrões de qualidade.

Quanto à suposta "falta de fiscalização", o deficiente afirma que tal hipótese deve ser afastada tendo, em vista que os boletins de medição, bem como os próprios laudos de Laboratório de Solos e Betumes, comprovariam a presença constante de fiscalização na obra.

No que diz respeito a suposto "erro de execução", explana que "a espessura da capa asfáltica, neste tipo de pavimento, depende da granulometria dos agregados, conhecimento técnico largamente conhecido na seara de pavimentações e, notadamente, desconhecido no laudo que embasa a presente denúncia".

Acompanham a defesa do Sr. Luís Antônio de Almeida os relatórios de medição, os registros fotográficos e os laudos laboratoriais. Ademais, foi juntado Laudo de Vistoria, elaborado em junho de 2021, pelo projetista da obra e pelo tecnólogo responsável pelo Laboratório de Solo e Betumes, no qual se lê:

As patologias encontradas de desagregação e erosões laterais às vias foram provocadas pelo período chuvoso e também pela paralisação da obra em cerca de 06 (seis) meses sem qualquer manutenção. Ressalva-se que existem problemas de drenagem, com bocas de lobo não instaladas e interligadas na Galeria de Águas Pluviais.

Também apresentou defesa o Sr. Fábio Machado Maia Lima, engenheiro civil, responsável pela sétima medição, o qual informou que substituiu o engenheiro Luís Antônio de Almeida, no mês de dezembro de 2020, na fiscalização da obra situada no Bairro Bouganville, oriunda do Contrato nº 275/2020. Informou que todos os serviços relacionados na Medição nº 7 "foram perfeitamente executados, dentro do exigido contratualmente, observando-se o acompanhamento técnico nas análises de qualidade dos materiais e dos serviços prestados pela firma executora".

Salientou que suas informações são corroboradas pelos laudos técnicos da Betusolos Geotecnica e Consultoria Ltda., empresa contratada para o acompanhamento do controle tecnológico da obra. Além disso, citou que, em 05 de junho de 2021, foi confeccionado o "Laudo de Vistoria da Pavimentação Asfáltica do Bairro Bouganville", entregue à CPI pelo engenheiro Luís Antônio de Almeida, subscrito pelo tecnólogo Diogo Nunes Barbosa e pelo autor do projeto, o engenheiro civil Edson de Araújo, por meio do qual concluem:



Pela documentação de controle tecnológico da obra, podemos afirmar que ela foi executada dentro dos padrões de qualidade exigidos no projeto.

Por fim, apresentou defesa a Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini, Prefeita Municipal, alegou que não teria qualquer responsabilidade sobre a obra oriunda do Contrato nº 275/2020, uma vez que a vigência do referido ajuste já havia se expirado na gestão anterior.

Análise desta Secretaria - Certificado nº 47/2023-SFOSEng (fls. 978-997)

Em razão da apresentação dos boletins de medição pelo Sr. Luís Antônio de Almeida, fiscal da obra, esta Secretaria entendeu que não houve falta de fiscalização na obra de pavimentação asfáltica do Setor Bouganville. Ademais, com base na veracidade presumida dos laudos técnicos que acompanharam as medições, apontou não haver má qualidade dos principais materiais utilizados. Por fim, entendeu razoável a afirmação da defesa, que afastou a ocorrência de erro na execução, com base nos já citados ensaios laboratoriais e também ao justificar que a espessura do pavimento "é dependente exclusivamente da granulometria dos agregados minerais aplicados, notadamente a brita 1 e a brita 0, podendo, portanto, essa espessura variar em função do tipo de brita disponível no mercado".

Apontou que as patologias encontradas foram provocadas pelo período chuvoso e também pela paralisação da obra, por cerca de 06 (seis) meses, sem qualquer manutenção.

Compulsando o termo contratual, esta Secretaria observou que o prazo para a execução da obra seria de 60 (sessenta) dias, contados da emissão da ordem de serviço. Vejamos:

Cláusula Segunda: Do prazo de vigência: O prazo para a execução da obra será de 60 (sessenta) dias, contados da emissão da respectiva Ordem de Serviço, obedecendo ao cronograma de execução da obra, fornecido pela contratante, seguindo sempre as especificações técnicas e supervisão da fiscalização.

Parágrafo Primeiro – O presente instrumento de contrato terá vigência a partir da data de sua assinatura pelas partes e testemunhas até a conclusão da obra no s termos definidos no edital e neste instrumento contratual.

Parágrafo Segundo – O prazo de que trata o caput desta cláusula poderá, havendo necessidade, e a critério exclusivo da contratante, ser prorrogado de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/93, por meio de termo aditivo.

Consta nos autos, a Ordem de Serviço n. 01/2020 (fl. 950), expedida em 14/08/2020 e recebida em 18/08/2020, autorizando a empresa Rio Negro Ambiental Ltda. a dar início a execução da obra oriunda do Contrato nº 275/2020. Portanto, conforme se depreende da cláusula contratual supracitada, a obra deveria ter sido finalizada em 14/10/2020. A previsão do encerramento da obra no prazo de 60 (sessenta) dias também consta do Cronograma Físico-Financeiro (fl. 459).

Inobstante tais previsões, o Sr. Luis Antônio Oliveira Almeida afirmou que, quando deixou de atuar na fiscalização da obra, em dezembro de 2020, em razão de sua aposentadoria (conforme Decreto nº 7.537/2020), a execução ainda estava em curso e com diversas fases a concluir. Informou, ademais, que o laudo contratado pela CPI foi confeccionado nove meses após o seu afastamento e após o período chuvoso natural da região. Concluiu que, com a paralisação da obra na gestão seguinte, sem a devida manutenção, tomaram-se frequentes patologias como "panelas" ou "buracos" ou o carregamento do material agregado, fatos apontados no laudo de engenharia que embasou a CPI.

Acrescentou, no tópico "Da situação atual da obra" que até a data em que foi formulada a defesa (22 de novembro de 2022), o sistema de drenagem superficial se encontrava incompleto, ou seja, sem as sarjetas, ocasionando danos aos bordos da pista pavimentada. De fato, o contrato previa a instalação de drenagem superficial, serviço que não foi executado.

As informações prestadas pelo Sr. Luis Antônio Oliveira Almeida levaram a conclusão de que os problemas que acometeram a pavimentação do Setor Bouganville são resultados do atraso na sua execução, ou seja, do não cumprimento do cronograma físico-financeiro por parte da empresa contratada, o que levou a degradação das etapas até então executadas.

Diante dos fatos acima expostos, esta Secretaria declarou não possuir elementos concretos para apontar que os serviços de pavimentação executados no Bairro Bouganville, via contrato nº 275/2020, possuíam baixa qualidade, o que tornou o ponto denunciado como improcedente.

Por outro lado, ficou demonstrado que os serviços de pavimentação sofreram acentuada depreciação, causando transtornos aos municípios e prejuízos ao erário. Situação que demandou aprofundamento da análise deste TCMGO.



Nesse sentido, apontou que um dos principais problemas foi a falta de conclusão da obra, em especial, o sistema de drenagem superficial. Em consulta aos autos não foi identificada nenhuma iniciativa dos fiscais do contrato no sentido de interpelar a empresa contratada para o fiel cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, que deveria ter sido concluída em 14/10/2020.

O TCU, no Acórdão nº 218/2021 - Plenário, reafirmou entendimento do Acórdão nº 2.345/2017 - Plenário, no sentido de que "o atraso injustificado na execução de obras públicas é ocorrência de extrema gravidade, de maneira que o órgão contratante tem o dever de adotar as medidas cabíveis para aplicar as multas contratuais e demais penalidades previstas em lei nos atrasos advindos de incapacidade ou mora da contratada".

No que diz respeito ao fiscal da obra, estabelece a Lei nº 8.666/93:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Diante disso, sugeriu a responsabilização da empresa executora, Rio Negro Ambiental, entendendo ser ela a responsável inequívoca pelo dano ao erário; bem como dos fiscais do contrato, Sr. Luís Antônio Oliveira de Almeida e Sr. Fábio Machado Maia Lima, por omissão quanto ao dever de tomar providências diante do atraso da obra. Em razão em razão da irregularidade ensejadora de dano ao erário foi sugerida a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.

Defesa do Jurisdicionado ao Certificado nº 47/2023-SFOSEng (fls. 978-997)

Na presente oportunidade o interessado, Sr. Luís Antônio de Almeida, engenheiro civil fiscal do contrato, apresentou defesa (fls. 1070-1075), na qual alega que cumpriu suas responsabilidades no acompanhamento da obra, tendo registrado e informado aos agentes administrativos todas as ocorrências relativas à execução da obra, não possuindo autonomia para efetuar as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados, e que cumpriu com as atribuições definidas para a fiscalização no contrato e Termo de Referência, conforme transscrito abaixo, em síntese:

1. SOBRE O CUMPRIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO ART. 67 DA Lei nº 8.666/93

1.1. Inicialmente, ressalto que, em nenhum momento foram negligenciadas, pelo engenheiro fiscal, as suas atribuições e responsabilidades no acompanhamento da execução da obra, conforme perfeitamente demonstrado no vasto conjunto probatório acostado aos autos.

(...)

1.2. O atraso ocorrido não pode ser imputado ao engenheiro fiscal, uma vez que existem diversos fatores e agentes envolvidos no processo de construção que podem influenciar no cronograma estabelecido, como chuvas presentes e, confirmadas, no período de execução da obra.

1.3. No período laborado pelo engenheiro, a obra transcorreu normalmente e todas as ocorrências relativas à execução foram devidamente informadas aos agentes administrativos responsáveis pelo acompanhamento da vigência do contrato, Departamento de Licitações e Contratos, ao Secretário de Obras, ao Departamento de Contabilidade, ao Departamento de Departamento Jurídico e ao Departamento de Controle Interno. Ao serem protocolizadas as medições e demais informações da obra, no setor competente da Prefeitura, estas são informadas para todos os departamentos administrativos acima descritos, culminando com o pagamento dos serviços conclusos na etapa correspondente.



1.4. É importante salientar que o engenheiro fiscal, desde o início da obra, cumpriu rigorosamente suas obrigações ao registrar todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato. O mesmo ao verificar o descompasso do cronograma executivo e, por meio de medições, registros fotográficos, croquis de imagens de satélite da evolução da execução da obra, laudos de laboratório, bem como outros documentos pertinentes à obra, aquelas informações foram protocolizadas para a consequente ciência dos gestores e para as tomadas de decisões cabíveis.

1.5. No entanto, ressalto que o engenheiro fiscal não detém autonomia para efetuar diretamente as providências necessárias à regularização das faltas ou defeitos observados. Sua função principal é a de reportar essas ocorrências à administração municipal competente, a qual possui a responsabilidade de adotar as medidas para solucionar as questões identificadas.

1.6. Ao informar a administração municipal de todos os fatos relevantes, o engenheiro fiscal cumpriu com sua obrigação de comunicar as irregularidades e atrasos na execução da obra. As informações fornecidas pelo engenheiro fiscal permitem à administração tomar conhecimento da situação e tomar as providências adequadas para a regularização da obra.

(...)

2. SOBRE AS ATRIBUIÇÕES CONTRATUAIS DO FISCAL DE OBRA

2.1. As responsabilidades do fiscal, como já comentadas, estão expostas no termo de referência, acostada aos autos que inaugura o processo licitatório e nele, vê-se claramente, que todas as obrigações pertinentes à fiscalização foram cumpridas totalmente, como comprovado na documentação anexa.

2.2. Tais atribuições estão igualmente presente no Contrato firmado entre a Construtora e a Administração Pública, em sua cláusula 8^a, as quais, por meio das informações da obra constantes nos formulários de medições, registros fotográficos, laudos e relatórios do Laboratório de Solos instalado na obra, croquis iluminados mostrando em imagens de satélites, as etapas concluídas em cada etapa e em cada medição efetuada, nas visitas in loco acompanhado pelo Secretário de Obras, Prefeita e outros, foram demonstradas perfeitamente (...)

Análise Final desta Secretaria

Conforme disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93, a execução do contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado. O § 1º deste artigo determina que o representante da Administração anotará todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato. O representante (fiscal do contrato) determinará as providências necessárias ao contratado para a regularização das faltas ou defeitos observados.

Nesse caso, os agentes responsáveis pela fiscalização do contrato devem providenciar, no âmbito do processo de fiscalização ou de acompanhamento, notificações ou solicitações, por meio de ofício ou qualquer outra forma de comunicação escrita (e-mail, fax, carta com aviso de recebimento), cujo recebimento pela contratada possa ser atestado, fixando o prazo para que esta promova a reparação, correção, substituição ou a entrega imediata do objeto contratado, conforme o caso, atendendo ao disposto no art. 69 da Lei 8.666/1993, na tentativa de se evitar o processo administrativo sancionatório.

A notificação deverá relatar os fatos ocorridos, as inconsistências constatadas, as prováveis cláusulas contratuais infringidas, as sanções correspondentes e a possibilidade de se instaurar processo administrativo sancionatório, caso a contratada não regularize as incongruências indicadas pela fiscalização. Na hipótese de a contratada não corrigir as inconsistências apontadas no prazo que lhe foi concedido ou as suas justificativas, quando apresentadas, não serem aceitas pela fiscalização, deverá a unidade gestora do contrato determinar a instauração de processo administrativo sancionador.

Cabe ao titular da unidade gestora do contrato, ao constatar qualquer irregularidade na execução contratual, inclusive em face de informações prestadas pelo fiscal técnico, determinar a instauração de processo administrativo sancionador com o objetivo de apurá-la.

Dessa forma, as atribuições da Fiscalização, por meio de seus gestores e fiscais são bem definidas,



dizendo respeito ao fiel cumprimento da execução do objeto do contrato, bem como de sugerir a aplicação de sanção à Autoridade Competente, não abrangendo a notificação do contratado para a apresentação de defesa, e, tampouco, a decisão acerca da aplicação da sanção. Portanto, o detalhamento das obrigações contratuais e a eficiente atuação da Comissão de Fiscalização de Contratos são ferramentas indispensáveis para garantir o exato cumprimento do objeto do contrato, e para, diante de sua impossibilidade, viabilizar a penalização do contratado e, até mesmo, que a Administração seja resarcida pelos prejuízos por ela causados.

No presente caso, embora a defesa alegue que a situação da obra era repassada aos gestores do contrato mediante a apresentação das medições e registros da obra, caberia ao fiscal técnico a notificação formal da contratada para cobrar o adimplemento do Cronograma Físico-Financeiro, bem como, em caso de não atendimento, formalizar sugestão de instauração de processo administrativo sancionador ao titular da unidade gestora do contrato.

Conforme relatado anteriormente, em consulta aos autos não foi identificada nenhuma iniciativa dos fiscais do contrato no sentido de interpelar a empresa contratada para o fiel cumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, que deveria ter sido concluída em 14/10/2020. Também não se identifica documento assinado pela fiscalização sugerindo à Administração a instauração de processo administrativo sancionador.

Também causa estranheza que num contrato no qual foi executado aproximadamente 50% dos serviços não tenha sido tomado providência para a celebração de Termo Aditivo de prorrogação do prazo, para manutenção do vínculo contratual até a conclusão final da obra.

Desta forma, as últimas medições foram realizadas fora da vigência contratual (6ª Medição em 26/11/2020 – fl. 291, e 7ª medição em 08/12/2020 – fl. 296), houve a interrupção dos serviços e abandono da obra, não tendo sido localizado qualquer documento referente à rescisão do contrato.

Salienta-se que, como principal responsável pela qualidade e execução integral da obra, caberia à empresa contratada diligenciar pela sua conclusão, solicitando junto à Administração a prorrogação do prazo. Contudo, não há qualquer registro de que tenha pleiteado tal prorrogação, de forma que a responsabilização anterior acrescenta-se o abandono da obra.

Desta forma, embora o "Laudo de Vistoria da Pavimentação Asfáltica do Bairro Bouganville" (fls. 154-157) tenha apontado que a obra "foi executada dentro dos padrões de qualidade exigidos no projeto", o Parecer Técnico (fl. 320-333) requerido pela Câmara Municipal apontou indícios de problemas relacionados a qualidade da obra. Além disso, foi constatada a deterioração precoce do asfalto.

Assim, esta Secretaria retifica sua análise anterior e deixa de manifestar quanto ao mérito do presente ponto denunciado, tendo que em vista que não possui elementos concretos para apontar que os serviços de pavimentação executados no Bairro Bouganville, via contrato nº 275/2020, possuíam baixa qualidade quando da sua execução.

Por outro lado, diante do apontado pelo Parecer Técnico (fl. 320-333) que indicou a deterioração precoce do asfalto, dentro do prazo de garantia quinquenal, esta Secretaria entende que houve dano ao erário. Ademais, comprehende-se que essa depreciação acelerada foi motivada também pelo atraso e abandono da obra. Desse modo sugere-se a responsabilização:

Responsável 1: Empresa Rio Negro Ambiental, CNPJ nº 17.231.055/0001-05, empresa contratada.

Conduta: Atrasar injustificadamente e abandonar a execução da obra, descumprindo as previsões contratuais e o cronograma físico-financeiro, o que levou a degradação das etapas até então executadas, ocasionando superfaturamento no Contrato n. 275/2020 em razão da liquidação das despesas.

Período da conduta: 2020.

Nexo de causalidade: O atraso na execução da obra, que deveria ter sido finalizada em 18/10/2020, e o posterior abandono, levou à degradação das etapas até então executadas. Segundo Laudo de Vistoria, elaborado em junho de 2021, pelo projetista da obra e pelo tecnólogo responsável pelo Laboratório de Solo e Betumes, havia problemas de drenagem com bocas de lobo não instaladas e interligadas na Galeria de Águas Pluviais. Ademais, de acordo com informações do Sr. Luis Antônio Oliveira Almeida, fiscal da obra, até a data em que formulou sua defesa (22 de novembro de 2022), o sistema de drenagem superficial se encontrava incompleto, ou seja, sem as sarjetas, ocasionando danos aos bordos da pista pavimentada.

Culpabilidade: Deveria ter adotado conduta diversa consistente em executar os serviços em conformidade com o cronograma físico-financeiro, bem como diligenciar junto à administração pela prorrogação do prazo de vigência contratual, tendo em vista a necessidade de conclusão dos serviços.



Dispositivo legal violado: Art. 66 da Lei n. 8.666/93.

Encaminhamento:

- a) Imputar débito no valor total pago de R\$ 615.218,38 (seiscentsos e quinze mil, duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 45 da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).

Responsável 2: Sr. Luís Antônio Oliveira de Almeida, CPF nº 546.131.831-20, engenheiro civil fiscal do contrato nº 275/2020.

Conduta: Omissão quanto ao dever de tomar providências diante do atraso da obra, tendo em vista o descumprimento às previsões contratuais e ao cronograma físico-financeiro por parte da empresa contratada.

Período da conduta: 2020.

Nexo de causalidade: Ao não tomar providências diante do atraso da obra, o agente descumpriu o art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93, o qual determina que cabe ao fiscal da obra anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Culpabilidade: É razoável exigir conduta diversa da praticada, consistente na adoção de providências para regularizar o atraso da obra.

Dispositivo legal violado: art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Encaminhamento: Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, correspondente a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.

Responsável 3: Sr. Fábio Machado Maia Lima, CPF nº 471.098.741-68, engenheiro civil fiscal do contrato nº 275/2020.

Conduta: Omissão quanto ao dever de tomar providências diante do atraso da obra, tendo em vista o descumprimento às previsões contratuais e ao cronograma físico-financeiro por parte da empresa contratada.

Período da conduta: 2020.

Nexo de causalidade: Ao não tomar providências diante do atraso da obra, o agente descumpriu o art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93, o qual determina que cabe ao fiscal da obra anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

Culpabilidade: É razoável exigir conduta diversa da praticada, consistente na adoção de providências para regularizar o atraso da obra.

Dispositivo legal violado: art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93.

Encaminhamento: Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, correspondente a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.

1.3.2 Não conclusão da obra asfáltica no Bairro Bouganville - Contrato nº 275/2020

No áudio da reunião da CPI do dia 02/09/2021 foi realizada a oitiva do então Secretário Municipal de Gestão e Planejamento, Sr. Douglas Gonçalves Rodrigues, o qual alegou que "a obra estava correta e que, quanto a não conclusão, deve ser verificado com a atual gestão", conforme consta do Relatório Final da CPI.

Na reunião do dia 22/09/2021 também foi ouvida a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças da atual gestão (2021-2024), Sra. Fernanda de Jesus Barbosa, que afirmou que não poderia empenhar o valor não executado do Contrato nº 275/2020, tendo em vista que o prazo de vigência do mesmo findou em outubro/2020 e o saldo do empenho inicial foi anulado em dezembro/2020.

Consta do Relatório Final da CPI que a referida Secretaria afirmou que "a intenção da administração é ver a possibilidade da conclusão da obra, pois não seria justo nem correto deixar inacabada, perdendo dinheiro público".

Análise desta Secretaria - Despacho nº 146/2022-SFOSEng (fls. 72-81)

Esta Secretaria destacou que não constam nos autos, em especial no Relatório Final da CPI, a indicação de que houve pagamento por serviço não executado. Assim, ponderou que, a princípio, não seria possível afirmar que a desídia da gestão municipal atual, com a não conclusão dos serviços, tenha causado efetivo dano material ao erário.

Por outro lado, concluiu que, ao não tomar providências para a conclusão da obra de pavimentação



do Bairro Bouganville, a atual gestão deixou de proporcionar à população os benefícios que dela adviriam. Assim, sugeriu aplicação de multa à Prefeita Municipal.

Defesa do Jurisdicionado ao Despacho nº 146/2022-SFOSEng

Em sua defesa, a Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini, Prefeita Municipal de Pires do Rio, alegou que "seria impossível ter dado continuidade à obra asfáltica, tendo em vista que o contrato encerrou-se ainda na gestão anterior (2017-2020) e não havia feito qualquer aditivo ao Contrato nº 275/2020".

Argumentou que o ajuste foi firmado em 14/08/2020, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias, ou seja, até 14/10/2020.

Salientou que a própria Secretaria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, em sua análise, afirmou ter encontrado escassas informações do processo licitatório Pregão Presencial nº 17/2020. Ressaltou, outrossim, que sequer houve transição de governo entre a gestão anterior e a gestão atual, de modo que "seria impossível atribuir responsabilização à atual Prefeita, eis que sequer detinha poderes legítimos para atuar frente a esse manejo administrativo".

Análise desta Secretaria - Certificado nº 47/2023-SFOSEng (fls. 978-997)

Em que pese a alegação da Prefeita Municipal de que não houve transição de mandato, esta Secretaria considerou que a referida gestora teve ciência dos problemas na pavimentação asfáltica do Bairro Bouganville, tendo em vista a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), em 08 de junho de 2021, cujo escopo era justamente averiguar a qualidade dessa pavimentação, objeto do Contrato nº 275/2020. Conforme se depreende do Relatório Final da CPI, houve a solicitação de informações ao Poder Executivo, sendo, portanto, inequívoca a ciência da Gestora acerca do tema investigado. Todavia, não foram tomadas providências a esse respeito.

Ademais, de acordo com informações do Sr. Luís Antônio Oliveira Almeida, fiscal da obra, até a data em que formulou sua defesa (22 de novembro de 2022), o sistema de drenagem superficial se encontrava incompleto, ou seja, sem as sarjetas, ocasionando danos aos bordos da pista pavimentada. Assim, até a referida data, não haviam sido tomadas providências para a conclusão da obra de pavimentação do Bairro Bouganville, de forma que a atual gestão deixou de proporcionar à população os benefícios que dela adviriam.

Desse modo, considerou-se PROCEDENTE o presente ponto denunciado e sugeriu-se a responsabilização da Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini, em razão da omissão quanto ao dever de tomar providências diante de uma obra inacabada.

Defesa do Jurisdicionado ao Certificado nº 47/2023-SFOSEng (fls. 978-997)

Na presente oportunidade a interessada, Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini, atual prefeita municipal, apresentou defesa (fls. 1080-1094), na qual reitera as mesmas alegações apresentadas anteriormente.

Análise Final desta Secretaria

Presumindo pela veracidade da alegação apresentada pela defesa de que não houve transição de mandato, admite-se, a princípio, que, ao iniciar a sua gestão em 01/01/2021, a atual prefeita não tinha ciência da não conclusão da obra oriunda do Contrato nº 275/20.

Conforme o Relatório Final (fls. 36-71), o requerimento para a criação da CPI foi apresentado em 01 de junho de 2021.

Em 05 de junho de 2021, foi confeccionado o "Laudo de Vistoria da Pavimentação Asfáltica do Bairro Bouganville" (fls. 154-157), entregue à CPI pelo engenheiro Luís Antônio de Almeida, subscrito pelo tecnólogo Diogo Nunes Barbosa e pelo autor do projeto, o engenheiro civil Edson de Araújo. O documento apresenta o seguinte texto de conclusão:

6. CONCLUSÃO

Pela documentação de controle tecnológico da obra, podemos afirmar que ela foi executada dentro dos padrões de qualidade exigidos no projeto.

As patologias encontradas de desagregação e erosões laterais à vias, foram provocadas pelo período chuvoso e também pela paralisação da obra em cerca de 6 (seis) meses sem qualquer manutenção. Ressalva-se que existem problemas de drenagem, com bocas de lobo não instaladas e interligadas na rede de Galeria de Águas Pluviais (GAP).



Sugerimos que o Município de Pires do Rio retome a obra, convocando a empresa responsável pela mesma para negociar o seu reinício.

Conclui-se que, a partir de junho de 2021, os problemas decorrentes do abandono do Contrato nº 275/20 se tornaram conhecidos pela atual gestão, visto a sua discussão pública nos trabalhos de investigação mediante a CPI, a qual fez a seguinte recomendação na sua conclusão:

3- Encaminhamento de cópia do presente relatório para a Prefeita Municipal de Pires do Rio, para ciência das conclusões alcançadas, sugerindo que, urgentemente, adote as providências administrativas cabíveis para recuperação da pavimentação asfáltica do Bairro Bouganville realizada no ano de 2020, evitando assim maiores prejuízos ao erário público e a população ali residente.

Conforme já relatado, de acordo com informações do Sr. Luis Antônio Oliveira Almeida, fiscal da obra, até a data em que formulou sua defesa (22 de novembro de 2022), o sistema de drenagem superficial se encontrava incompleto, ou seja, sem as sarjetas, ocasionando danos aos bordos da pista pavimentada. Assim, até a referida data, não haviam sido tomadas providências para a conclusão da obra de pavimentação do Bairro Bouganville, de forma que a atual gestão deixou de proporcionar à população os benefícios que dela adviriam, além de prevenir a intensificação do processo de deterioração.

Não obstante a impossibilidade de retomada do Contrato nº 275/20, o qual não se encontrava mais vigente, tal providência poderia ter sido tornada mediante nova contratação para conclusão obra, prevendo inclusive a instalação de bocas de lobo e interligação à rede de Galeria de Águas Pluviais (GAP), cuja necessidade foi destacada na CPI.

Desse modo, mantém-se o ponto denunciado como PROCEDENTE, bem como a sugestão de responsabilização da Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini, em razão da omissão quanto ao dever de tomar providências diante de uma obra inacabada.

Responsável: Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini, CPF nº 694.821.361-87, Prefeita Municipal (2021-2024).

Conduta: Omissão quanto ao dever de tomar providências diante de uma obra inacabada.

Período da conduta: 2021-2022.

Nexo de causalidade: A gestão municipal deixou de proporcionar à população os benefícios que dela adviriam, ao não exercer o dever de tomar providências em relação à conclusão da obra de pavimentação do Bairro Bouganville.

Culpabilidade: É razoável exigir conduta diversa do praticado, consistente na apuração das responsabilidades e na conclusão da obra, ainda que mediante distrato e abertura de novo procedimento licitatório.

Dispositivo legal violado: Art. 77, caput; Art. 78, incisos I e II c/c art. 80, inciso I e §1º, todos da Lei n. 8.666/93.

Encaminhamento: Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, correspondente a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.

2 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, CERTIFICA a SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE ENGENHARIA, que pode o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes do seu Colegiado:

4.1. JULGAR o mérito da presente Denúncia procedente, pois ao tomar conhecimento de que a obra asfáltica no Bairro Bouganville (Contrato nº 275/2020) estava inacabada, caberia à nova gestão adotar o procedimento necessário para a sua conclusão;

4.2. DEIXAR de manifestar quanto ao mérito do seguinte ponto: "baixa qualidade do pavimento executado no Bairro Bouganville", pois embora o Laudo de Vistoria da Pavimentação Asfáltica do Bairro Bouganville (fls. 154-157) tenha apontado que a obra "foi executada dentro dos padrões de qualidade exigidos no projeto", o Parecer Técnico (fl. 320-333) requerido pela Câmara Municipal apontou indícios de problemas relacionados a qualidade da obra, ficando este Tribunal sem elementos concretos e robustos para emitir juízo relacionado à época da execução dos serviços;

4.3. APONTAR irregularidade relacionada a deterioração precoce, dentro do prazo de garantia quinquenal, do asfalto executado por meio do Contrato nº 275/2020, ensejando em dano ao erário, conforme Parecer Técnico (fl. 320-333) requerido pela Câmara Municipal;



4.4. JULGAR IRREGULAR AS CONTAS da empresa Rio Negro Ambiental, CNPJ nº 17.231.055/0001-05, referente ao Contrato nº 275/2020, em razão da apuração de dano ao erário (superfaturamento/débito), conforme determina o art. 15, III, da Resolução Administrativa nº 90/15;

4.5. Aplicar o seguinte DÉBITO:

Responsável	Empresa Rio Negro Ambiental, CNPJ nº 17.231.055/0001-05, empresa contratada
Conduta	Atrasar injustificadamente e abandonar a execução da obra, descumprindo as previsões contratuais e o cronograma físico-financeiro, o que levou a degradação das etapas até então executadas, ocasionando superfaturamento no Contrato nº 275/2020 em razão da liquidação das despesas.
Período da conduta	2020.
Nexo de causalidade	O atraso na execução da obra, que deveria ter sido finalizada em 18/10/2020, e o posterior abandono, levou à degradação das etapas até então executadas. Segundo Laudo de Vistoria, elaborado em junho de 2021, pelo projetista da obra e pelo tecnólogo responsável pelo Laboratório de Solo e Betumes, havia problemas de drenagem com bocas de lobo não instaladas e interligadas na Galeria de Águas Pluviais. Ademais, de acordo com informações do Sr. Luís Antônio Oliveira Almeida, fiscal da obra, até a data em que formulou sua defesa (22 de novembro de 2022), o sistema de drenagem superficial se encontrava incompleto, ou seja, sem as sarjetas, ocasionando danos aos bordos da pista pavimentada.
Culpabilidade	Deveria ter adotado conduta diversa consistente em executar os serviços em conformidade com o cronograma físico-financeiro, bem como diligenciar junto à administração pela prorrogação do prazo de vigência contratual, tendo em vista a necessidade de conclusão dos serviços.
Dispositivo legal violado	Art. 66 da Lei nº 8.666/93.
Encaminhamento	Imputar débito no valor total pago de R\$ 615.218,38 (seiscentos e quinze mil, duzentos e dezoito reais e trinta e oito centavos), nos termos do art. 45 da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO).

4.6. Aplicar as seguintes MULTAS:

Responsável	Sr. Luís Antônio Oliveira de Almeida, CPF nº 546.131.831-20, engenheiro civil fiscal do contrato nº 275/2020
Conduta	Omissão quanto ao dever de tomar providências diante do atraso da obra, tendo em vista o descumprimento às previsões contratuais e ao cronograma físico-financeiro por parte da empresa contratada.
Período da conduta	2020.
Nexo de causalidade	Ao não tomar providências diante do atraso da obra, o agente descumpriu o art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93, o qual determina que cabe ao fiscal da obra anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
Culpabilidade	É razoável exigir conduta diversa da praticada, consistente na adoção de providências para regularizar o atraso da obra.
Dispositivo legal violado	art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, correspondente a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.

Responsável	Sr. Fábio Machado Maia Lima, CPF nº 471.098.741-68, engenheiro civil fiscal do contrato nº 275/2020
Conduta	Omissão quanto ao dever de tomar providências diante do atraso da obra, tendo em vista o descumprimento às previsões contratuais e ao cronograma físico-financeiro por parte da empresa contratada
Período da conduta	2020.



Nexo de causalidade	Ao não tomar providências diante do atraso da obra, o agente descumpriu o art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93, o qual determina que cabe ao fiscal da obra anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.
Culpabilidade	É razoável exigir conduta diversa da praticada, consistente na adoção de providências para regularizar o atraso da obra.
Dispositivo legal violado	art. 67, § 1º da Lei n. 8.666/93.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, correspondente a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO

Responsável	Sra. Maria Aparecida Marasco Tomazini, CPF nº 694.821.361-87, Prefeita Municipal (2021-2024).
Conduta	Omissão quanto ao dever de tomar providências diante de uma obra inacabada.
Período da conduta	2021-2022.
Nexo de causalidade	A gestão municipal deixou de proporcionar à população os benefícios que dela adviriam, ao não exercer o dever de tomar providências em relação à conclusão da obra de pavimentação do Bairro Bouganville.
Culpabilidade	É razoável exigir conduta diversa do praticado, consistente na apuração das responsabilidades e na conclusão da obra, ainda que mediante distrato e abertura de novo procedimento licitatório.
Dispositivo legal violado	Art. 77, caput; Art. 78, incisos I e II c/c art. 80, inciso I e §1º, todos da Lei n. 8.666/93.
Encaminhamento	Aplicar multa no valor de R\$ 1.233,80, correspondente a 10% de R\$ 12.338,00, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07 (Lei Orgânica do TCMGO) c/c RA nº 119/2019-TCMGO.

4.7. ALERTAR, ainda, que a presente análise teve como foco os fatos e as irregularidades denunciados em análise não exaustiva tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal;

4.8. CIENTIFICAR a decisão aos interessados;

4.9. ARQUIVAR os autos após o transito em julgado. (...)"

I.3. Da manifestação do Ministério Público de Contas – MPC

O Ministério Público de Contas, de acordo com o Parecer nº 1249/24 (fls. 1154/1155), converge com as proposições contidas no Certificado nº 83/24, nos seguintes termos:

(...) Do exame promovido é possível aferir que a deterioração precoce, dentro do prazo de garantia quinquenal, do asfalto executado por meio do Contrato nº 275/2020, ocasionado por abandono da obra sem a sua conclusão, ocasionou dano ao erário (...)

II – MANIFESTAÇÃO DO RELATOR

Esta Relatoria diverge do entendimento apresentado pela Secretaria de Fiscalização de Obras de Serviços de Engenharia e pelo Ministério Público por considerar que o conjunto probatório apresentado é carente de aprofundamento fático e argumentativo, em primeira análise, no objeto delimitado na Tomada de Contas Especial e,



em segundo exame, na constatação da motivação para a irregularidade de inexecução contratual.

II. a. Desconversão da Tomada de Contas Especial

De acordo com o conceito elaborado pelo jurista Dr. Jorge Jacoby Fernandes, a Tomada de Contas Especial trata de um “processo de natureza administrativa, de instauração excepcional, que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário”³. Assim, por ser um instrumento de exceção deve ser adotado como última razão para averiguar a responsabilidade.

Pois bem, nos termos delineados, o ponto demarcado na Tomada de Contas Especial⁴ seria o superfaturamento. Esse item é apontado textualmente como causa ensejadora de dano ao erário. Contudo, o conjunto probatório expresso posteriormente, bem como a conclusão ofertada no Certificado nº 83/24 – SFE (fls. 1102-1127) não debatem os argumentos relativos ao superfaturamento, mas a inexecução contratual.

Durante toda a instrução processual questionou-se a inexecução contratual e em nenhum momento se enfrentou o cerne da questão quanto ao porquê do superfaturamento ou às questões atinentes à precificação. Ademais, um eventual faturamento elevado advindo de uma possível associação de ganho expressivo frente à utilização de materiais de baixa qualidade foi afastado, conforme transcrição:

Dante dos fatos acima expostos, **esta Secretaria não possui elementos concretos** para apontar que os serviços de pavimentação executados no Bairro Bouganville, via contrato nº 275/2020, **possuam baixa qualidade, o que torna o ponto denunciado como IMPROCEDENTE**. (Certificado 47/23 – SFOSENG, à fl. 1008).

4.2. DEIXAR de manifestar quanto ao mérito do seguinte ponto: “baixa qualidade do pavimento executado no Bairro Bouganville”, pois embora o Laudo de Vistoria da

³ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 6ª Ed. Rev. Atual. e Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

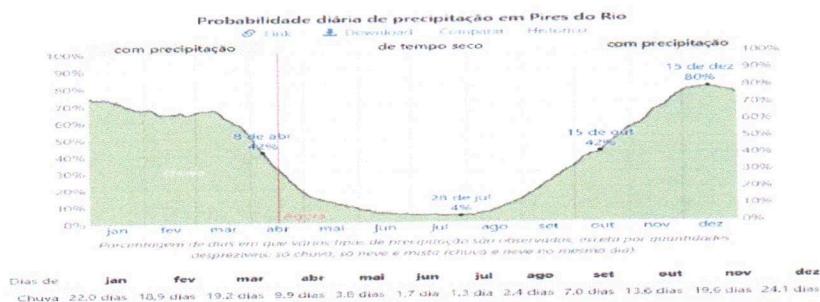
⁴ Na decisão do Acórdão nº 2498/23 (fls. 1022 - 2024), o Tribunal Pleno, determinou “a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial tendo em vista a constatação de possível dano ao erário, com arrimo nos arts. 6º e 7º, da Instrução Normativa nº 7/15, deste Tribunal de Contas, com vistas à apuração de irregularidade ensejadora de dano ao erário (superfaturamento), gerado pelo atraso injustificado na execução da obra, objeto do Contrato nº 275/20, em descumprimento às previsões contratuais e ao cronograma físico-financeiro, o que levou a degradação das etapas até então executada” (item nº 2º).



Pavimentação Asfáltica do Bairro Bouganville (fls. 154-157) tenha apontado que a obra "foi executada dentro dos padrões de qualidade exigidos no projeto", o Parecer Técnico (fl. 320-333) requerido pela Câmara Municipal apontou indícios de problemas relacionados a qualidade da obra, **ficando este Tribunal sem elementos concretos e robustos para emitir juízo relacionado à época da execução dos serviços** (Certificado nº 83/24, fl. 1149). (Grifei).

Além disso, existem contradições perceptíveis no desenho da narrativa do tempo e dos fatos:

- **Agosto/20.** Em 14/08/20 firmou-se o Contrato nº 275, com prazo de vigência de 60 dias, a contar a partir da emissão da Ordem de Serviço que ocorreu em 14/08/20 (fl. 950) com prazo final do em 14/10/20.
- Agosto/Setembro/Outubro/Novembro/Dezembro/2020. Nos dias 27/08, 16/09, 01/10, 28/10, 18/11, 01/12, 08/12, 28/12 foram pagos valores à Empresa, totalizando R\$ 615.218,38, de um valor global contratual de R\$ 1.144.476,82 (Nota de Empenho nº 113.121).
- **Outubro/20.** Houve interrupção do serviço, sem qualquer documento referente à rescisão do contrato ou abertura de processo punitivo (contratual).
- **Outubro/20 – Início do período das chuvas.**



Fonte: <https://pt.weatherspark.com/y/30114/Clima-caracter%C3%ADstico-em-Pires-do-Rio-Brasil-durante-o-ano>

- **Novembro/20** - O fiscal do contrato, o Engº Luiz Antônio, realizou a 6ª Medição e se aposentou, sem providência quanto à paralisação da obra, ao processo punitivo contratual ou à aditivação contratual. As últimas medições foram realizadas fora de vigência contratual como, por exemplo, a 6ª Medição que ocorreu em 26/11/20.
- **Dezembro/20.** Ocorreu a 7ª Medição em 08/12/20 com Fiscal do Contrato Engº Fábio Machado Maia de Lima.



- **Dezembro/20.** Em 01/12/20 o Empenho nº 113121 foi anulado no valor de R\$ 526.258,44 e, segundo a Secretaria Municipal de Gestão, Planejamento e Finanças da Gestão (2021-2024), Sra. Fernanda de Jesus Barbosa, o saldo do empenho foi anulado porque o prazo de vigência do contrato findou.
- **Janeiro/21.** A transição de governo com a posse da Prefeita Maria Aparecida Marasco Tomazini (2021-2024) ao Poder Executivo Municipal⁵, foi feita sem os trabalhos de uma Comissão de Transição.
- **Junho/21.** Em 1º/06/21, o vereador Denilson Castro requereu uma CPI no Poder Legislativo Municipal para averiguar a paralisação da obra.
- **Junho/21.** Em 05/06/20, o Engº Edson Araújo (Projetista da Obra) emitiu o Laudo de Vistoria e Pavimentação Asfáltica (fls. 154-157), cuja conclusão traz:

Pela documentação de controle tecnológico da obra, podemos afirmar que ela foi executada dentro dos padrões de qualidade exigidos no projeto. **As patologias encontradas de desagregação e erosões laterais às vias, foram provocadas pelo período chuvoso e também pela paralisação da obra em cerca de 6 (seis) meses sem qualquer manutenção.** Ressalva-se que existem problemas de drenagem, com bocas de lobo não instaladas e interligadas na rede de Galeria de Águas Pluviais (GAP). Sugerimos que o Município de Pires do Rio retorne a obra, **convocando a empresa responsável pela mesma para negociar seu reinício.** (Grifei)

- **Agosto/21.** O Parecer Técnico de Engenharia Acerca da Obra de Pavimentação do Bairro Bouganville da Cidade de Pires do Rio – Goiás, Engº Gilberto Teixeira Soares (fls. 320/333), cujas considerações finais envolvem os seguintes motivos:

É fato notório e palpável a qualquer cidadão que, quando transita pelo bairro Bouganville, **verificar que o asfalto daquele local não está em perfeita condições**, principalmente, quando se trata de uma obra feita a pouco tempo, visto que o horizonte de projetos geométricos de rodovias e pavimentos, são em média de 15 a 20 anos.

Porém, é necessário definir quais fatores levaram e quais não influenciaram tal situação. Quando falamos do projeto geométrico entregue à Prefeitura Municipal de Pires do Rio, **nota-se que em sua quase totalidade, o projeto atende as especificações definidas pelas normas do DNIT, trazendo consigo as etapas construtivas e como elas devem ser executadas de maneira correta.** Contudo, a falta de alguns ensaios laboratoriais, ou da não apresentação dos mesmos, nos leva a dois caminhos.

Um destes caminhos é julgar que a qualidade dos materiais utilizados na obra seja de **má qualidade**, ou que, no mínimo, não possuem a qualidade esperada para a obra em questão. Quando utilizamos materiais com capacidade de suporte reduzida, o tempo de vida da obra diminui e junto com ele a capacidade de suportar o peso dos veículos que ali trafegarão. Entretanto, **como materiais asfálticos passam por processos de industrialização, é pouco provável que estes não tenham passados por rigorosos testes antes de serem enviados à cidade de Pires do Rio.**

⁵ O Prefeito anterior foi a Sra. Cleide Aparecida Veloso (2017-2020).



Com isso vamos ao **segundo e mais provável caminho**. Neste caso consideramos que mesmo tendo posse de um bom projeto geométrico, houveram alguns erros de execução. **Esses erros podem ter sido causados pela falta de ensaio laboratoriais (no caso de pavimentação, algo muito importante) e de falta de estudos de tráfego, além de erros na execução da aplicação do revestimento asfáltico, que culminou com camadas com espessuras do que eram inicialmente definidas em projeto (2,5 cm), como mostra a Figura 4.**

Ainda não podemos deixar de lado a **falta de fiscalização dos órgãos competentes**, que quando deixam de exercer sua função estão dando carta branca para a empresa executar a obra de forma que achar correta, o que nem sempre é o ideal a ser feito. **Uma fiscalização atuante garante que todas as ações adotadas em contrato serão executadas da forma mais correta e justa.**

Por fim, **medidas de recuperação devem ser tomadas para que evitem que os buracos e problemas existentes piorem levando a perda de todo o trabalho executado e piorando a qualidade de vida dos moradores daquela localização.** (Grifei)

- **Setembro/21.** No áudio da CPI, a oitiva do Fiscal do Contrato Engº Luis Antônio Oliveira Almeida informou a comprovação dos índices exigidos no projeto básico, em 22/09/21.
- **Setembro/21.** No áudio da CPI, o Fiscal do Contrato Engº Fábio Machado comunicou que não ter acompanhado a execução dos serviços.
- **Outubro/21.** Em 17/10/21 o Relatório Final da CPI (fls. 36-71) foi apresentado, contendo no item 7 os resultados e os encaminhamentos finais dentre eles o sub-item 2 constando o “encaminhamento de cópia do presente relatório ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, para ciência das diligências realizadas por esta CPI, colocando, desde já, os documentos que instruíram o processo, a disposição daquele Tribunal, sem prejuízo das medidas cabíveis”. (p. 70-71).
- **Janeiro/22.** Final dos trabalhos da CPI e encaminhamento dos documentos a este Tribunal (Ofício nº 12/22, fl. 13).

Cumpre ressaltar que a condição de superfaturamento/débito usualmente se relaciona com a especificação, com a elaboração de orçamento contendo preços unitários superiores, com a má-qualidade do material, com o desvio do dinheiro público, dentre outras condutas correspondentes.

Já a inexecução contratual frequentemente considera as posições contratuais, o impacto financeiro da execução, a real implementação da obra e os fatos relacionados ao caso fortuito e à força maior.



A par dessas duas colocações, esta Relatoria nota que ações características sobre a conduta do superfaturamento não estão plenamente demonstradas nos autos e que a imputação de débito não pode se lastrear em elementos valorativos diversos.

Para tanto, basta percorrer o item 4.3, da Conclusão, do Certificado nº 83/2024, da SFOSEng, quanto à irregularidade apontada como débito, segundo o qual o débito estaria relacionado à deterioração precoce (dentro do prazo de garantia quinquenal) assentada no Parecer Técnico de Engenharia Acerca da Obra de Pavimentação do Bairro Bouganville da Cidade de Pires do Rio – Goiás, Engº Gilberto Teixeira Soares (fls. 320/333), que traz na sua parte final:

Ainda não podemos deixar de lado a falta de fiscalização dos órgãos competentes, que quando deixam de exercer sua função estão dando carta branca para a empresa executar a obra de forma que achar correta, o que nem sempre é o ideal a ser feito. Uma fiscalização atuante garante que todas as ações adotadas em contrato serão executadas da forma mais correta e justa.

Por fim, **medidas de recuperação devem ser tomadas para que evitem que os buracos e problemas existentes piorem levando a perda de todo o trabalho executado e piorando a qualidade de vida dos moradores daquela localização.**

Assim, no entender desta Relatoria as expressões genéricas e pouco elucidativas contidas no Parecer Técnico de Engenharia Acerca da Obra de Pavimentação do Bairro Bouganville da Cidade de Pires do Rio - Goiás - não podem ser interpretadas como se houvesse o enfrentamento e o esgotamento da análise de todo o objeto contratual, a partir da ótica do superfaturamento, especialmente, porque o Parecer Técnico ressalta que as “medidas de recuperação, devidamente tomadas, saneariam a perda da construção asfáltica”.

A partir de tal conclusão, esta Relatoria apura as seguintes evidências processuais:

- 1- Há evidências de entrega parcial da obra (perceptível por várias fotos processuais) e evidências de inexecução de algumas partes;
- 2- Há evidências de atraso na execução e na fiscalização de obra;
- 3- Há evidências de anulação de empenho de quase metade da obra e evidências do pagamento parcial do que foi entregue;
- 4- Há evidências do período chuvoso e, portanto, da hipótese de **caso fortuito**;
- 5- Há evidências de que o contrato se findou em 60 dias e que não houve iniciativa de nenhuma das partes para a devida prorrogação.

Também importa considerar alguns fatores:



1- O ano de 2020 foi ano de eleições municipais. Por causa da pandemia de COVID, as eleições municipais foram adiadas para o dia 15/11/2020 (1º Turno) e 29/11/2020 (2º Turno).

2- A Sra. Tomazini foi eleita no 1º Turno com 50,17% dos votos para o mandato de 2021-2024.

3- Nas eleições de 2016, o 2º Turno foi disputado justamente entre a Sra. Cleide (PP) e a Sra. Tomazini (PSDB), tendo a Sra. Cleide vencido com 61,35% dos votos. Assim, podemos presumir que estas duas senhoras estiveram na gestão de 2017-2020 em grupos políticos opostos no município de Pires do Rio.

4- A então Prefeita Cleide Veloso não foi candidata à reeleição. Tratava-se, portanto, do ano final de sua gestão. Assim, não causa estranheza que para a Prefeita e seu Secretário de Gestão, tenha tomado a decisão de não prorrogar o Contrato nº 275/2020 e de anular o empenho do contrato, o que implica o não registro do empenho em Restos a Pagar. Deste modo, o recurso vinculado ao contrato ficou contabilmente livre desse vínculo. A legalidade de tal estratégia não foi abordada na análise da representação.

5- O fato de em novembro de 2020 estar o Brasil vivendo um momento de explosão de casos de COVID e ainda sem vacina, não foi objeto de consideração por nenhuma das partes envolvidas neste processo.

Inobstante a evidência de prejuízo para a comunidade, carente da obra asfáltica, grande parte do objeto contratual foi entregue, o que resulta no pagamento das etapas concluídas, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública Municipal, levando, consequentemente, esta Relatoria a afastar a imputação de débito e a desconverter a Tomada de Contas Especial para a natureza processual inicial de Representação, consoante posições jurisprudenciais já vistas neste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DA CANTINA DO COLÉGIO MUNICIPAL PROFESSOR LOURENÇO BATISTA. MUNICÍPIO DE RIO QUENTE. EXTINÇÃO DO DANO INICIALMENTE APURADO. RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO DO DÉBITO. SUPERFATURAMENTO CARACTERIZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE ESPECIALIZADA E MPC. DESCONVERSÃO DOS AUTOS. (...) Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em Sessão do Pleno, diante das razões expostas pelo relator em: 1. **Desconverter a presente Tomada de Contas Especial, retornando-a à natureza de fiscalização.** (...) Processo nº 10102/19, Acórdão nº 03191/22 – Tribunal Pleno. Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo. (Grifei)

Página 24 de 28



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. IRREGULARIDADE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES. EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO PRO-FORMA. INEXISTÊNCIA DE SOBREPRECO. POSTERIORMENTE DESCARACTERIZAÇÃO DO DANO. RETORNO DO FEITO À SUA NATUREZA INICIAL DE DENÚNCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. MULTAS. (...) 1. **Reconverter** o feito, retornando-o à **natureza originária de denúncia**, tendo em vista a descaracterização do dano ao erário inicialmente apontado no Acórdão nº 01919/2021 (...) Processo nº 08907/18, Acórdão nº 03936/2021 – Tribunal Pleno, Cons. Fabricio Macedo Motta.

Superada averiguação do juízo para a desconversão da Tomada de Contas Especial para Representação, subsiste o exame da irregularidade de inexecução contratual.

II. b. Irregularidade de Inexecução Contratual na Representação.

Conceitualmente, entende-se por inexecução contratual o descumprimento parcial ou total das condições pactuadas na contratação ou no objeto da contratação, decorrente de um ato ou omissão do contratado. Na seara administrativa, a inexecução total ou parcial do contrato enseja sua rescisão, com as consequências contratuais e legais.

Segundo as Orientações e Jurisprudência do TCU⁶ (p.112), quando uma obra ficar paralisada por mais de um mês, a Administração é obrigada a divulgar um aviso público tanto em um sítio eletrônico oficial, quanto em uma placa a ser afixada em um local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, conforme o § 1º do artigo 115 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei da Transparência).

As Orientações do Tribunal de Contas de União são claras quanto à necessidade de informações relevantes como o “**motivo que levou à paralisação da obra, o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da execução da obra**”.

⁶ Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª Edição, 2023, disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf>



Na esteira desse entendimento, o Decreto Federal nº 9.830/2019, que regulamenta a Lei de Introdução às Normas de Direito, traz os critérios de responsabilização do agente público no seu artigo 12, vejamos:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.

§ 5º O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.

§ 6º A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.

§ 7º No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

Por esse instrumento legal é possível perceber que a responsabilização do agente público⁷ deverá estar demonstrada por situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro, assim, o mero nexo de causal entre a conduta e o resultado, sem o devido aprofundamento da correlação na motivação da inexecução contratual, torna temerosa a implicação de responsabilidade.

Diane dos argumentos expostos, esta Relatoria julga pela improcedência da Representação.

⁷ Para a Lei Federal nº 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, considera-se agente público, nos termos do seu artigo 2º, "o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei".



No quesito da *accountability*, previsto na no parágrafo único do artigo 11 da

Lei nº 14.133/21, o PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas) estabelece a responsabilidade da alta administração pela governança nas contratações e pela implementação de processos e de estruturas que compartilhem a gestão de riscos e de controles internos.

Sob essa ótica, é requisito importante ao desenvolvimento válido do processo: a motivação. Descobrir ou investigar o porquê da paralisação ou do atraso injustificado ou da demora da obra, bem como o responsável pela inexecução temporária é condição imprescindível para o enquadramento da conduta de inexecução do contrato.

Além disso, a avaliação lógico-processual permite observar que a CPI instaurada é inconclusiva quanto aos questionamentos relativos à causa do atraso ou à paralisação da obra ou à indicação de responsabilidade, conforme o Item 6 – Da Conclusão - da CPI, à fl. 70:

Ademais, considerando a insuficiência de recursos técnicos e da exiguidade de tempo para a conclusão do processo de investigação, de tudo que se pode constatar nas diligências e provas apuradas, as irregularidades dos fatos analisados não puderam ser esclarecidas ou sanadas (...) Grifei.

Ademais, a responsabilidade afeta ao Gestor do Contrato, o Secretário de Gestão e Planejamento Douglas Gonçalves Rodrigues, não foi em momento algum apurada, nem em sede de CPI, nem em Tomada de Contas Especial, tornando o nexo causal de motivação e de responsabilidade (da inexecução contratual) carente de provas robustas e suficientes ao relato, principalmente pela ausência da oitiva dessa parte. Especialmente, por serem elementos primordiais para a construção da narrativa que avalia o porquê da paralisação da obra ou de sua incompletude contratual no conjunto probatório.

Por óbvio, é forçoso concluir que se a própria CPI instaurada foi insuficiente na identificação da responsabilidade à Empresa, aos Fiscais de Obra, à Prefeita, em igual sentido, a própria Administração Municipal incapaz de apurar as razões do atraso/paralisação da obra, resta ausente o elemento imprescindível da motivação hábil a sustentar uma correta responsabilização.



III – PROPOSTA

Diane do exposto, amparado na fundamentação supra, nos termos do art. 85, § 1º da Lei nº 15.958/2007 e art. 85 do Regimento Interno do TCMGO, faço a seguinte PROPOSTA:

- 1. CONHECER** o processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Acórdão nº 02498/23;
- 2. DESCONVERTER** a presente Tomada de Contas Especial, retornando a natureza de **REPRESENTAÇÃO**, por ausência de enfrentamento processual direcionado à conduta de superfaturamento, ponto delimitado à imputação do débito.
- 3. JULGAR IMPROCEDENTE** o mérito da **REPRESENTAÇÃO**, quanto aos itens: “baixa qualidade do pavimento executado no Bairro Bouganville” (Certificado nº 47/23 – SFONSEG, à fl. 1008) e “inexecução contratual”, por insuficiência de elementos que corroborem com a motivação, com a responsabilização e com o nexo de causal entre a conduta e o resultado.
- 4. ALERTAR**, ainda, que a presente análise teve como foco os fatos e as irregularidades denunciados em análise não exaustiva tendo em vista a celeridade que o caso demandou, não estando, portanto, os responsáveis eximidos de sanções provenientes das demais irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.
- 5. CIENTIFICAR** a decisão aos interessados;
- 6. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

É a proposta.

Gabinete do Conselheiro Substituto Maurício Oliveira Azevedo, em 22 de abril de 2024.

Maurício Oliveira Azevedo
Conselheiro Substituto – Relator